

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

JURIS - Consulta Jurisprudência

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0802684-46.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 25/09/2018 14:00:19

Data julgamento: 27/08/2019

Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: [REDACTED] -

RO2634-A

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em ação (ID na origem 15070833) de reintegração de posse com pedido de liminar movida por Agropecuária Rio Machado Ind. e Com. Ltda contra o Assentamento Conquista – invasão da Fazenda Primavera.

A decisão agravada (ID na origem 19303187) deferiu o pedido liminar formulado pela autora, determinando a expedição de mandado de reintegração do imóvel rural Fazenda Primavera (zona rural do Distrito de Jacinópolis, Nova Mamoré, Rodovia 421, 11 km, após a ponte do Rio Jaci-Paraná) contra os invasores, nos termos dos arts. 561 e 562 do CPC.

Entendeu o juiz de origem que foi comprovada a posse exercida pela parte-autora e que a invasão ocorrida no imóvel possui forte característica de ato clandestino, violento, à margem da lei, do direito e dos bons costumes. Destacou que foram

demonstrados os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, posse injusta da área e esbulho de menos de ano e dia.

Em razões recursais (ID 4570425), alega que em demandas possessórias envolvendo coletividade hipossuficiente faz-se necessária a participação da Defensoria Pública como “custus vulnerabilis”, nos termos do art. 554, § 1º, do CPC. Aponta que o caso em apreço envolve a defesa de direitos de comunidades sem moradia, que se enquadram nas formas de vulnerabilidade do citado dispositivo. Suscita nulidade pela falta de diligência a fim de identificar ocupantes no local. Aduz que não houve citação dos ocupantes, os quais sequer foram identificados nos autos (cerceamento de defesa), devendo ser recolhido o mandado de reintegração até que se cite e qualifique a parte contrária. Alega, ainda, nulidade da audiência de justificação, tendo em vista que não foi intimada para participar do referido ato, conforme estabelece o art. 656, § 2º, do CPC.

Requer, em liminar, a concessão de efeito ativo ao recurso para determinar o recolhimento do mandado de reintegração de posse até que sejam feitas as citações pessoais dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, também, a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

No mérito, pugna pela nulidade da audiência de justificação por ausência de participação da Defensoria e a conseqüente suspensão do mandado de reintegração, bem como seja designada nova audiência, intimando-se pessoalmente a Defensoria.

Decisão de recebimento do recurso e indeferimento do pedido de efeito suspensivo (ID 4596548).

Informações do juízo (ID 5087042) pela manutenção da decisão agravada.

Sem contrarrazões (Certidão ID 5139801).

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

De início, oportuno registrar que o fato de já ter sido cumprida a liminar de reintegração de posse não obsta a apreciação do recurso em seu mérito.

No que tange à legitimação da Defensoria Pública para a defesa de direitos individuais homogêneos pertencentes a pessoas socialmente hipossuficientes, filio-me ao entendimento de que a Defensoria deve agir como “custus vulnerabilis”, participando das demandas judiciais possessórias na forma do que dispõe o art. 554, §1º, do CPC/15. Nesse sentido: AgInt no REsp 1729246/AM, Rel. Min. Herman Benjamim, segunda turma, julgado em 04/09/2018, DJe 20/11/2018; REsp 1449416/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016.

A agravante questiona a falta de diligência do juízo de origem a fim de identificar os ocupantes no local, além da ausência de citação dos ocupantes para participarem da audiência de justificação.

Em se tratando de pedido reintegratório que recai sobre área de terras objeto de invasão coletiva, descabida a exigência de identificação pessoal de cada um dos moradores para citação, sob pena de inviabilizar a própria demanda.

Esta Câmara já firmou posicionamento no sentido da prescindibilidade da indicação e qualificação de cada um dos ocupantes em casos como o dos autos, conforme se infere do seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Audiência de justificação. Não aplicabilidade do art. 334 CPC/15. Ausência de nulidade. Princípios do contraditório e ampla defesa. Não

violação. Liminar em ação de reintegração de posse. Pressupostos presentes. Liminar deferida. Decisão mantida.

O art. 334 do CPC/15 estabelece o prazo mínimo entre a data da citação e a realização da audiência de mediação ou conciliação, não sendo aplicável à audiência de justificação.

A audiência de justificação tem como finalidade conferir maior segurança ao magistrado antes de deferir a reintegração de posse liminarmente, não configurando cerceamento de defesa a ausência de manifestação dos agravantes neste momento.

Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 560 e seguintes do CPC/15, deve ser mantida a concessão de liminar em ação de reintegração de posse deferida em primeiro grau. (Agravo de Instrumento 0802364-64.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/09/2016.)

Colaciona-se, também, jurisprudência do STJ:

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reintegração de posse. Fundamentação. Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Ausência de citação do réu para comparecer à audiência de justificação prévia em que foi concedida liminar. Ausência de nulidade absoluta. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência.

1. Ação de reintegração de posse, em que a liminar foi deferida em audiência de justificação prévia, realizada sem a anterior citação do réu.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados

impede o conhecimento do recurso especial.

4. O termo citação é utilizado de maneira imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que o réu não deve apresentar contestação na audiência de justificação prévia, nem é obrigado a comparecer.

5. A liminar possui caráter provisório e seria temerário permitir a sua revogação, em sede de recurso especial, apenas em razão da ausência de comparecimento do réu na audiência de justificação, mormente quando o réu nem ao menos se insurge contra a existência de posse do autor.

(...) 8. Negado provimento ao recurso especial". (REsp 1232904/SP, Rel^a. Min^a. Nancy Andrigli, terceira turma, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013)

Inexiste, portanto, as nulidades e irregularidades apontadas.

Quanto à alegação de nulidade do feito pela falta de intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público antes do deferimento da medida liminar de reintegração, igualmente sem razão a agravante.

De fato, o art. 554 do CPC exige a participação de ambos quando a lide possessória envolve grande número de pessoas no polo passivo. Todavia, a legislação não determina que tal providência se dê antes da apreciação do pedido liminar.

Ademais, a ação possessória não se discute a propriedade. A concessão de liminar para manutenção ou reintegração de posse tem por pressuposto que a inicial seja instruída com a prova da posse e da ofensa possessória; e não requisita prévia intimação do Ministério Público.

No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. Trata-se de invasão de propriedade particular que foi ocupada há menos de ano e dia, conforme demonstrado na peça inicial da ação possessória (prova da posse: Ids 15372841, 5372844, 15372850 e 15372852 / provas da invasão: Ids 15070922, 15070925, 15070929, 15070939 e 15070959).

Não consta nos autos negativa da invasão. Verifica-se, portanto, que foram preenchidos os requisitos do art. 561 e do art. 300, ambos do novo Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão agravada que concedeu a liminar de reintegração de posse.

Impende anotar que a matéria ventilada nos autos representa, especificamente, acerca da liminar de reintegração de posse, sendo que o direito postulado será examinado de forma mais detida no decorrer da instrução processual.

Assim, demais questões trazidas no agravo como direito social à moradia e respeito aos princípios fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa deverão ser objeto da análise pelo julgador monocrático em momento oportuno. Nesse contexto, inafastável o deferimento da medida liminar.

Registre-se, ainda, que os requeridos constituíram advogado particular, bem como houve a intimação do Ministério Público para providências pertinentes à apuração da conduta dos invasores (intimação ID 29219842), inexistindo cerceamento de defesa e prejuízo efetivo aos ocupantes do Assentamento Conquista.

Tendo em vista que os eminentes pares manifestaram-se pelo não conhecimento do agravo, em razão dos requeridos/ocupantes do Assentamento Conquista já terem constituído advogado particular, adequo o meu posicionamento e voto pelo não conhecimento do agravo.

EMENTA

Agravo de Instrumento. Medida liminar de reintegração de posse. Manutenção. Legitimidade da Defensoria Pública para recorrer. Art. 544, §1º, do CPC. Nulidade da audiência de justificação. Afastamento. Advogado particular constituído. Agravo não conhecido.

A Defensoria Pública possui legitimação para a defesa de direitos individuais homogêneos pertencentes a pessoas socialmente hipossuficientes, bem como para defesa dos vulneráveis, com vista a garantir o contraditório da comunidade vulnerável em demandas judiciais possessórias, na forma do que dispõe o art. 554, §1º, do CPC/15 - “custus vulnerabilis”.

O CPC, ao determinar a necessidade de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública nas ações que envolvem grande número de pessoas, não exige tal providência como pressuposto para exame do pedido liminar.

A audiência de justificação tem como finalidade conferir maior segurança ao magistrado antes de deferir a reintegração de posse liminarmente, não configurando cerceamento de defesa a ausência de manifestação dos agravantes neste momento.

Demonstrados os requisitos do art. 561 do CPC, quais sejam, posse anterior, prática de esbulho, perda da posse em razão do ato ilícito e data de sua ocorrência, inafastável a concessão da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 27 de Agosto de 2019
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802684-46.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

***** Arquivo gerado pelo sistema Juris, via web. *****